



3º CASO PRÁTICO – MONITORIA DE 19.04.2023

Orientações: Consulta aos arts. 1.002, 1.007, 1.008, 1.009, 1.010, 1.011, 1.016, 1.017, a 1.021, 1.060 a 1.065, 1.071 a 1.080 do Código Civil. Consulta aos arts. 153 a 160 da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976).

A sociedade Obras Gerais Ltda. foi constituída em 2014 por Sandoval, engenheiro civil, de 62 anos de idade, que trabalhou por décadas como diretor em uma grande construtora. Quando deixou seu antigo emprego, Sandoval propôs à sua equipe de engenheiros juntar-se a ele para constituir uma sociedade para prestar serviços de reformas em apartamentos e casas. O capital social da sociedade foi fixado em R\$ 10.000,00, plenamente subscrito e integralizado pelos seguintes sócios: Sandoval, com 85%; Alberto, com 5%, Bruno, com 5%; e Carlos, com 5%. O contrato seria regido supletivamente pelas normas aplicáveis às sociedades por ações e permitia a distribuição desigual de lucros, de acordo com decisão de destinação dos lucros tomada por maioria.

O contrato social previu que Sandoval seria o administrador da sociedade, com plenos poderes para representá-la, isoladamente, em todos os atos pertinentes ao objeto social. Durante os anos de 2014 e 2015, a sociedade prosperou e distribuiu lucros a seus sócios sempre que clientes pagavam por serviços prestados pela sociedade. Em regra, Sandoval, com a justificativa de ser o sócio “captador”, ficava com uma participação entre 50% e 70% do valor pago. Os sócios que acompanhavam o trabalho recebiam o restante, dividido por Sandoval de acordo com o desempenho em determinado serviço.

A situação mudou no final de 2016. Primeiramente, Sandoval assumiu a prestação de serviços para a reforma de casa de praia de uma amiga sua e solicitou a Alberto que conduzisse a reforma. Qual não foi a surpresa de Alberto ao descobrir que, ao invés de cobrar um valor na casa dos R\$ 200 mil, como seria de praxe, Sandoval decidiu fazer uma gentileza à amiga e cobrou apenas R\$ 40 mil, o que não cobriria sequer os custos da sociedade com mão-de-obra e materiais. Por estas e outras razões, a sociedade não obteve resultado positivo no período.

Poucos meses depois, chegou ao conhecimento de Alberto que Sandoval “realizou” uma assembleia e aprovou deliberações sozinho, sem notificar os demais sócios. Nesta reunião, aprovou as contas da administração referentes ao exercício de 2016 e distribuiu lucros na ordem de R\$2.000.000,00, em prejuízo da sociedade, 100% destinados a si mesmo.

Para piorar, a sociedade foi citada em juízo pela secretária do Sr. Sandoval e pelo faxineiro do escritório. Ambos alegam que Sandoval praticava assédio moral, tratando-os indignamente, atitudes que, sabiam os demais sócios por experiência própria, eram do feitio de Sandoval. Ambos pretendiam indenizações por danos morais na casa de R\$ 1 milhão cada, o que atemorizou os minoritários, já que a justiça trabalhista poderia entender por responsabilizá-los.

Diante deste cenário, os sócios minoritários decidiram consultar você, na condição de advogada/o, e formularam as seguintes questões:

- 1) Sandoval pode ser responsabilizado perante a sociedade:



- a) Por contratar com sua amiga nas condições praticadas?
 - b) Pela decisão de aprovar as contas da administração e a distribuição de resultados?
 - c) Em razão dos processos de assédio moral?
- 2) Neste caso, o regime previsto nos artigos 153 a 160 da Lei das Sociedades Anônimas seria aplicável?
 - 3) No caso de 1)b), Sandoval seria acusado na qualidade de sócio controlador ou de administrador? Por quê?
 - 4) Caso Alberto, Bruno e Carlos tenham a intenção de destituir Sandoval do cargo de administrador, eles podem solicitar a convocação de reunião de sócios? Qual seria o procedimento legal a seguir? Sandoval poderia votar nessa reunião?